



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20210356. Processo de Licitação Pregão nº 3/2019-01 SEPLAN/SEGOV.

Objeto: Contratação de serviços de engenharia, atualização do cadastro imobiliário fiscal e da plana genérica de valores, implantação do sistema de cadastro técnico multifinalitário Municipal, por meio de aerolevantamento, geoprocessamento e fornecimento do sistema de informação geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de acrescentar o valor do contrato em mais R\$ 2.853.681,71 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentose oitenta e um reais e setenta e um centavos) e supressão no valor de R\$ 2.556.764,40 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) de forma quantitativa.

Interessados: Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação na modalidade Pregão nº 3/2019-01 SEPLAN/SEGOV, para a contratação de serviços de engenharia, atualização do cadastro imobiliário fiscal e da plana genérica de valores, implantação do sistema de cadastro técnico multifinalitário Municipal, por meio de aerolevantamento, geoprocessamento e fornecimento do sistema de informação geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Especial de Governo- SEGOV, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20210356, assinado com a vencedora do certame licitatório (**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**), com vista alterar o referido contrato, por meio de aditamento quantitativo, acrescentando o valor em mais R\$ 2.853.681,71 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentose oitenta e um reais e setenta e um centavos) e supressão no valor de R\$ 2.556.764,40 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)

Para a celebração dos termos aditivos ao contrato nº 20210356, à SEGOV justificou as suas razões por meio do memorando nº 1255/2021-SEGOV e relatório do fiscal, veja-se:

“SUPRESSÃO: O atual Contrato estabeleceu, quando da concepção do procedimento licitatório (2019), 200 (duzentos) mil imóveis a serem cadastrados. Todavia, conforme dados apurados quando da execução contratual (2021) junto à Contratada, verificou-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO

que existem hoje aproximadamente 148.680 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta) unidades imobili rias. O levantamento estimado do n mero efetivo de unidades imobili rias foi ..., realizado ap s um diagn stico e planejamento da execu  o do cadastro, realizado pelos 11 t cnicos da Prefeitura em conjunto com a empresa contratada. Desta forma, ap s avalia  o e Cj conhecimento do banco de dados da Prefeitura que re ne cerca de 80.000 matr culas, com previs o de inser  o de outras 20.000 em lotes j  existente e cria  o de aproximadamente . 40.000 novas matr culas, chegou-se ao total 140.000 unidades imobili rias no qual foi 1 inserido um coeficiente de seguran a de 6,2% chegando-se ao n mero de 148.680 poss veis 1cadastros a serem executados. (...)

Com o procedimento de supress o, o valor do contrato inicialmente totalizando em R\$ 15.986.539,84 (quinze milh es novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), passa a ter um total de R\$ 13.429.777,44 (treze milh es quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), ver planilha contratual completa - inicial e posterior   supress o - em anexo: valor a suprimir   de R\$ 2.556.762,40 (dois milh es quinhentos e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), dentro dos limites permitidos por lei (25% conforme disposto no artigo 65, par grafos 10 e 20, da Lei N  8.666/93).

ACR SCIMO: A Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio do Contrato n  20180328, contratou os servi os de Recobrimento Aerofotogram trico, Perfilamento a Laser Aerotransportado, Restitui  o e Gera  o de Ortofotos da  rea urbana da cidade, abrangendo 150km2, acrescentando posteriormente por meio de aditivo, mais 37km2, totalizando 187km2. O objetivo dessa contrata  o    poca realizada, al m de ter a base cartogr fica da  rea urbana, . era que esse servi o servisse de insumo para a atualiza  o da base de dados tribut rios, que seriam licitados logo ap s a contrata  o. V rias conting ncias ocorreram, entre elas o Covid-19, que impediram o lan amento da licita  o da atualiza  o da base de dados tribut rios e somente em julho de 2021 foi iniciado o servi o em tela, qual seja: Contrata  o de servi os de engenharia, atualiza  o do cadastro imobili rio fiscal e da planta gen rica de valores, implanta  o do sistema de cadastro t cnico multifinalit rio municipal, por meio de aerolevantamento, geoprocessamento e fornecimento do sistema de informa  es geogr fica. No escopo do atual Contrato   prevista a execu  o de base cartogr fica de apenas 30 km2, abrangendo  rea n o prevista na contrata  o anterior. Por m nesse per odo entre o contrato anterior e o atual, foi identificada uma grande expans o imobili ria na cidade. Nesse sentido, utilizar-se da base cartogr fica antiga para realizar o cadastro imobili rio atualizado, vai ficar comprometida a completude dos servi os, pois o surgimento de v rios im veis novos e o aumento de  reas edificadas em im veis antigos ficaram fora da atualiza  o da base tribut ria, resultando em importante perda de receita para o munic pio. Diante do exposto e ap s an lise da comiss o de fiscaliza  o do Contrato, solicita-se que se estenda a atualiza  o da base cartogr fica para quase totalidade a extens o urbanizada, de forma a n o se perder a receita dos impostos tribut rios dos novos im veis, passando a abranger um adicional de 173km2, tendo em vista que dentre os 187km2 anterior rica contemplados, h  algumas localidades que n o sofreram mudan as tempor is. Dessa forma pretende-se fazer a atualiza  o da base cartogr fica dos 173km2anteriormente contemplados no Contrato de 2018, que somados aos 30km2contratados atualmente, totaliza uma  rea de 203 km2 . (...)

Tal decis o n o tr r  nenhum preju zo para a Administra  o, pelo contr rio, a nova atualiza  o da base cartogr fica vai gerar um maior incremento financeiro, com uma cobran a tribut ria mais alinhada com a realidade da atual ocupa  o territorial existente na  rea urbana do munic pio. Com o procedimento de acr scimo, o valor do contrato inicialmente totalizando em R\$ 15.986.539,84 (quinze milh es novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), passa a ter um total de R\$ 18.840.221,55 (dezoito milh es oitocentos e quarenta mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), ver planilha contratual completa - inicial e posterior ao acr scimo - em anexo: valor a crescer   de R\$ 2.853.681,71 (dois milh es oitocentos e cinquenta e tr s mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos),



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



dentro dos limites permitidos por lei (25% conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nº 8.666/93).

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento contratual à fl. 3260.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20210356.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Especial de Governo - SEGOV apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar os presentes aditivos ao contrato administrativo de nº 20210356.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos acréscimos no objeto, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Secretaria Especial de Governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Destaca-se que o orçamento é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Frise-se que o TCU tem entendido que “os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI” (Acórdão 618/2006 – Plenário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço orientando que, com o intuito de aferir a adequação dos preços contratados, deve a Administração se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Entende-se que a Secretaria Especial de Governo - SEGOV, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado serviços de locação de veículos em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da respectiva Composição de Custos. Registre-se que as alterações na elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Especial de Governo, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura quanto a este ponto, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (3263-3275) ao prosseguimento do feito, desde que cumprida às recomendações.

No caso de alterações de especificações técnicas, é preciso atentar para a manutenção da qualidade, garantia e desempenho requeridos inicialmente para os materiais a serem empregados.

Destaca-se que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "a", prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, veja-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nesses casos haverá um aumento no valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Dessa maneira, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

“No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...” (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Por sua vez, o Controle Interno, diante da verificação dos pontos que lhe são atribuídos, afirma:

Com este aditamento ao contrato nº 20210356, o valor que fora iniciado neste contrato que corresponde a R\$ 15.986.539,84 (quinze milhões novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) acrescerá para o valor de R\$

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.

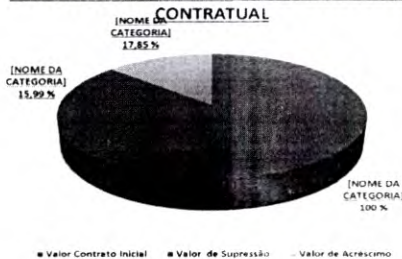


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



2.853.681,71 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos). Passando a ter um valor total de R\$ 18.840.221,55 (dezoito milhões oitocentos e quarenta mil duzentos e vinte um reais e cinquenta e cinco centavos). Com a finalidade de demonstrar que as solicitações de acréscimo e supressão estão dentro das exigências do art. 65 da lei nº 8666/93, quanto ao percentual permitido de até 25 %, segue abaixo gráfico demonstrando que os valores estão dentro das especificações supra mencionadas.

DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO



Conforme a solicitação dos acréscimos (Quantitativos) houve uma alteração no valor de R\$ 72.072,00 equivalente a 25,00% do valor inicial do Contrato nº 20210356 conforme tabela abaixo.

A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja atualizada a Certidão Judicial Negativa, uma vez que a certidão juntada nos autos venceu no dia 01/10/2021.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade e/ou conferido com o original os documentos às fls. 3177- 3180 e 3217, bem como todos os documentos em cópia simples.

Recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão dos aditivos.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, **depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria**, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação foi prevista no edital, no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a



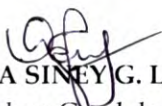
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original; e observa-se que tal acréscimo foi previsto no ato convocatório e consequentemente foi previsto no respectivo contrato administrativo

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 05 de outubro de 2021.


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021